



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XX — N.º 75

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 1965

**ATA DA SESSÃO SOLENE DESTINADA A HOMENAGEAR SUA MAGESTADE BAUDOIN, REI DOS BELGAS, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1965.**

**ATA DA 100ª SESSÃO CONJUNTA, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1965**

3<sup>a</sup> Sessão Legislativa,  
da 5<sup>a</sup> Legislatura

**RESIDÊNCIA DOS SRS.: MOURA ANDRADE E ADALBERTO SENA.**

As 21 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Senhores Senadores:

Adalberto Sena  
José Guiomard.  
Oscar Passos.  
Vivaldo Lima.  
Edmundo Levi.  
Arthur Virgílio.  
Zacharias da Assumpção.  
Cattete Pinheiro.  
Eugenio Barros.  
Sebastião Archer.  
Joaquim Parente.  
José Cândido.  
Sigefredo Pacheco.  
Menezes Pimentel.  
Wilson Gonçalves.  
Dix-Huit Rosado.  
Dinarte Mariz.  
Walredo Gurgel.  
João Agripino.  
Barros Carvalho.  
Pessoa de Queiroz  
Silvestre Péricles.  
Rui Palmeira.  
Arnon de Melo.  
Heribaldo Vieira.  
Júlio Leite.  
José Leite.  
Eduardo Catalão.  
Josaphat Marinho.  
Jefferson de Aguiar.  
Eurico Rezende.  
Raul Giubetti.  
Vasconcelos Tóres.  
Aurélio Vianna.  
Milton Campos.  
Benedicto Valladares  
Nogueira da Gama.  
Lino de Mattos.  
Moura Andrade.  
João Abrahão.  
Pedro Ludovico.  
Lopes da Costa.  
Bezerra Neto.  
Adolpho Franco.  
Mello Braga.  
Antônio Carlos.  
Atílio Fontana.  
Gutti Mondin.  
Daniel Krieger.  
Mem de Sá (50).

## CONGRESSO NACIONAL

### E os Senhores Deputados:

#### Acre:

Altino Machado.  
Armando Leite.  
Geraldo Mesquita.  
Jorge Kalume.  
Mário Maia.  
Rui Lino.  
Wanderley Dantas.

#### Amazonas:

Djalma Passos.  
José Esteves.  
Leopoldo Peres.  
Paulo Coelho.  
Wilson Calmon (23-1-65).  
Antunes Oliveira.

#### Pará:

Adriano Gonçalves (9-11-65).  
Burlamaqui de Miranda.  
Gabriel Hermes.  
Gilberto Campelo Azevedo.  
Lopo Castro.  
Stélio Maroja.  
Waldemar Guimarães.

#### Maranhão:

Alexandre Costa.  
Cid Carvalho.  
Clodomir Millet.  
Eurico Ribeiro.  
Henrique La Rocque.  
Ivar Saldanha.  
Joel Barbosa.  
José Burnett.  
José Sarney.  
Lister Caldas.  
Luiz Coelho.  
Mattos Carvalho.  
Pedro Braga.  
Renato Archer.

#### Piauí:

Chagas Rodrigues.  
Dyrno Pires.  
Ezequias Costa.  
Gavoso e Almendra.  
Heitor Cavalcanti.  
João Mendes Olímpio.  
Moura Santos.

#### Ceará:

Alfredo Barreira (22-11-65).  
Alvaro Lins.  
Dacer Serra (22-10-65).  
Edilson Melo Távora.  
Esmerino Arruda.  
Euclides Wicar.  
Flávio Marçilio.  
Francisco Adeodato.  
Furtado Leite.  
Leso Sampaio.  
Lourenço Solares (10-11-65).  
Martins Rodrigues.  
Oziris Pontes.  
Perillo Teixeira (19-11-65).  
Paulo Sarasate.  
Ubirajara Ceará (28-12-65).

#### Rio Grande do Norte:

Clovis Motta.  
Odilon Ribeiro Coutinho.

### Paraíba:

Ernany Sátiro.  
Flaviano Ribeiro.  
Humberto Lucena.  
Janduhy Carneiro.  
João Fernandes.  
Luiz Bronzeado.  
Plínio Lemos.  
Raul de Góes.

### Pernambuco:

Aderbal Jurema.  
Alde Sampaio.  
Andrade Lima Filho.  
Arruda Câmara.  
Augusto Novaes.  
Aurino Valois.  
Bezerra Leite.  
Costa Cavalcanti.  
Dias Lins.  
Geraldo Guedes.  
João Cleofas.  
José Meira.  
Luiz Pereira.  
Magalhães Melo.  
Milernes Lima.  
Nilo Coelho.  
Osvaldo Lima Filho.  
Souto Maior.  
Tabosa de Almeida.

### Alagoas:

Abraão Moura.  
Medeiros Neto.  
Oceano Carlelho.  
Oséas Cardoso.  
Pereira Lúcio.  
Segismundo Andrade.

### Sergipe:

Arnaldo Garcez.  
José Carlos Teixeira.  
Lourival Batista.  
Machado Rollemberg.  
Walter Batista.

### Bahia:

Aloysio Short (4-12-65).  
Antonio Carlos Magalhães.  
Aloisio de Castro.  
Cícero Dantas.  
Edgard Pereira.  
Edvaldo Flores (4-12-65).  
Gastão Pedreira.  
Heitor Dias.  
Henrique Lima.  
João Alves.  
Josaphat Borges.  
Luna Freire.  
Manoel Novaes.  
Mário Piva.  
Necy Novaes.  
Oliveira Brito.  
Pedro Cataíño.  
Raimundo Brito.  
Régis Pacheco.  
Ruy Santos.  
Teófilo de Albuquerque.  
Tourinho Dantas.  
Vieira de Melo.  
Vasco Filho.  
Wilson Faíçao.

### Espirito Santo:

Dirceu Cardoso.  
Dulcino Monteiro.  
Floriano Rubin.  
Gil Veloso.  
Osvaldo Zanello.  
Raymundo de Andrade.

### Rio de Janeiro:

Adahuri Fernandes (4-12-65).  
Adolpho Oliveira.  
Ario Teodoro.  
Bernardo Sello.  
Carlos Werneck.  
Daso Coimbra.  
Edésio Nunes.  
Edilberto de Castro.  
Geremias Fontes.  
Glênio Martins.  
Jorge Said-Cury (3-11-65).  
Josemaria Ribeiro.  
Raymundo Padilha.  
Roberto Saturnino.  
Heli R. Gomes.

### Guanabara:

Afonso Arinos Filho (M.E.).  
Aliomar Baleeiro.  
Arnaldo Nogueira.  
Aureo Melo.  
Baeta Neves.  
Benjamin Farah.  
Breno da Silveira.  
Cardoso de Menezes.  
Eurico Oliveira.  
Expedito Rodrigues.  
Hamilton Nogueira.  
Jamil Amiden.  
Mendes de Moraes.  
Nelson Carneiro.  
Noronha Filho.  
Waldir Simões.

### Minas Gerais:

Abel Rafael.  
Amintas de Barros.  
Bento Gonçalves.  
Bias Fortes.  
Bilac Pinto.  
Celso Murta.  
Celso Passos.  
Cyro Maciel (S.E.).  
Dnar Mendes.  
Francelino Pereira.  
Geraldo Freire.  
Guilhermina de Oliveira.  
Horácio Bethônico.  
Jaeder Albergaria.  
João Herculino.  
José Bonifácio.  
José Bonifácio.  
José Humberto (S.E.).  
Manoel de Almeida.  
Manoel Taveira.  
Milton Reis.  
Nogueira de Rezende.  
Ormeo Bozinho.  
Orídio de Abreu.  
Ozanam Coelho.  
Padre Nobre.  
Padre Vidal.  
Paulo Freire.  
Pedro Aleixo.  
Simão da Cunha.

Último de Carvalho.  
Walter Passos.

São Paulo:

Adrião Bernardes.  
Afrânia de Oliveira.  
Alceu de Carvalho.  
Aniz Badra.  
Antônio Feliciano.  
Athié Coury.  
Batista Ramos.  
Broca Filho.  
Campos Vergal.  
Carvalho Sobrinho.  
Celsó Amaral.  
Condeixa Filho (S.E.).  
Cunha Bueno.  
Derville Alegretti.  
Ewaldó Pinto.  
Franco Montoro.  
Germinal Feijó.  
Harry Norman.  
Hamilton Prado.  
Hélio Maghenzani.  
Henrique Turner.  
Herbert Levy.  
Italo Pittipaldi (S.E.).  
José Barbosa.  
José Menck.  
José Resende.  
Lacôrte Vitale.  
Lauro Cruz.  
Lino Morganii.  
Mário Covas.  
Maurício Goulart.  
Nicolau Tuma.  
Pacheco Chaves.  
Padre Godinho.  
Paulo Lauro (1-12-65).  
Pedro Marão.  
Pedroso Júnior.  
Pinheiro Brisolla.  
Plínio Salgado.  
Sussumu Hirata.  
Teófilo Andrade.  
Tufy Nassif.  
Ulisses Guimarães.  
Yukishige Tamura.

Goiás:

Anísio Rocha.  
Benedito Vaz.  
Castro Costa.  
Celestino Filho.  
Emival Caiado.  
Geraldo de Pina.  
Haroldo Duarte.  
Jales Machado.  
José Freire.  
Ludovico de Almeida.  
Peixoto da Silveira.  
Rezende Monteiro.

Mato Grosso:

Corrêa da Costa.  
Edison Garcia.  
Miguel Marcondes.  
Rachid Mamed.  
Saldanha Derzi.  
Wilson Martins.

Paraná:

Antônio Annibelli.  
Antônio Baby.  
Braga Ramos.  
Elias Nacle.  
Emílio Gomes.  
Fernando Gama.  
Ivan Luz.  
Jorge Curi.  
José Richa.  
Lyrio Bertoli.  
Maia Neto.  
Miguel Buffara.  
Mário Gomes.  
Minoro Miyamoto.  
Newton Carneiro.  
Plínio Costa.  
Rafael Rezende.  
Renato Celidônio.  
Wilson Chedid.  
Zacarias Seleme.

Santa Catarina:

Albino Zeni.  
Antônio Almeida.  
Arcídio Carvalho.  
Carneiro de Loyola.  
Diomício de Freitas.  
Doutel de Andrade.  
Laerte Vieira.

## EXPEDIENTE

### DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL  
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHIEF DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILLO FERREIRA ALVES

CHIEF DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

#### ASSINATURAS

##### REPARTIÇÕES E PARTICULARS

Capital e Interior	Capital e Interior
Semestre .....	Cr\$ 50,-
Ano .....	Cr\$ 96,-
Exterior	Exterior
Ano .....	Cr\$ 136,-
	Ano ..... Cr\$ 108,-

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sómente mediante solicitação.

Lenoir Vargas.  
Orlando Bertoli.  
Osni Régis.  
Pedro Zimmermann.  
Rio Grande do Sul:  
Adílio Viana.  
Afonso Anschau.  
Antônio Bresolin.  
Ary Alcântara.  
Brito Velho.  
César Prieto.  
Clóvis Pestana.  
Croacy de Oliveira.  
Euclides Triches.  
Flôres Soares.  
Florígeno Paixão.  
Jaíro Drum.  
José Mandelli.  
Lino Braun.  
Luciano Machado.  
Marcelo Terra (M.E.).  
Matheus Schmidt.  
Milton Cassel (S.E.).  
Norberto Schmidt.  
Osmar Grafulha.  
Peracchi Barcelos.  
Raul Pila.  
Ruzen Alves.  
Tarso Dutra.  
Unírio Machado.  
Zaire Nunes.

Amapá:  
Janary Nunes.

Rondônia:  
Hegle Morhy

Roraima:  
Francisco Elesbão (308).

#### O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — As listas de presença acusam o comparecimento de 50 Srs. Senadores e 308 Srs. Deputados, num total de 358 Srs. Congressistas.

Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

##### FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior	Capital e Interior
Semestre .....	Cr\$ 39,-
Ano .....	Cr\$ 76,-

O Senhor Segundo Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Senhor Primeiro Secretário lê o seguinte:

#### RELATÓRIO

Nº 88, DE 1965

Da Comissão Misia, encarregada de relatar o voto parcial do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1963 (nº 2.287-64 na Câmara), que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

O Sr. Presidente da República, pela Mensagem nº 727, de 9 de setembro do presente ano, comunicou que, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, vetou, parcialmente, o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1963 (nº 2.287-64, na Câmara), que dispõe sobre a profissão de Técnico de Administração, e dá outras provisões.

#### ORIGEM DO PROJETO

O projeto é originário do Senado Federal, tendo sido apresentado pelo eminente Senador Wilson Gonçalves.

Ao justificá-lo, seu ilustre autor declara que há necessidade inadiável de se regulamentar a profissão de Técnico de Administração, para que se cumpram as tarefas inerentes à administração pública e privada do Brasil conferidas aos profissionais incumbidos de assessoria administrativa, de chefia e direção, em todos os níveis da administração.

#### TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, a proposição foi, igualmente, aprovada na Comissão de Legislação Social, que lhe ofereceu 3 emendas.

A Comissão de Serviço Público Civil, considerando os aspectos do pro-

jeto que lhe são dados, regimentalmente, apreciar, opinou pela sua aprovação e das emendas da Comissão de Legislação Social.

Chamada a opinar, em virtude de parecer prévio da Comissão de Finanças, tendo em vista as implicações do projeto com assuntos educacionais, a Comissão de Educação e Cultura, no intuito de sanar algumas de suas imperfeições e de ajustá-lo às prescrições legais sobre o ensino, ofereceu treze emendas, tendo-se manifestado, ainda, contrário à emenda número 1, da Comissão de Legislação Social.

Finalmente, a Comissão de Finanças aprovou o projeto com as emendas de ns. 2 e 3 da Comissão de Legislação Social, manifestando-se contrária à emenda nº 1, desta mesma Comissão, e favorável às treze emendas da Comissão de Educação e Cultura.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, que lhe adiou duas emendas, pela Comissão de Legislação Social e pela Comissão de Finanças, que apresentou, ainda, 10 emendas, além de terem sido oferecidas mais 10 emendas em Plenário.

Tendo sido solicitado o pronunciamento da Comissão de Educação e Cultura, este órgão técnico, procurando consubstanciar a matéria contida no projeto original do Senado Federal, com o que dispunham a diversas emendas oferecidas, apresentou um substitutivo, que, aprovado, foi remetido ao exame do Senado Federal.

Nesta Casa do Congresso, a referida emenda substitutiva foi aprovada, sem alterações, pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças.

#### O VETO E SUAS RAZÕES

Por considerar algumas disposições do projeto contrárias aos interesses nacionais, o Sr. Presidente da República vetou-as. Tais disposições são as seguintes:

1) O § 1º do art. 1º:

Assim dispõe o parágrafo vetado:

"§ 1º O provimento dos cargos da série de classes de Técnico de Administração do Serviço Público Federal será privativo, a partir da vigência desta lei, dos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração."

A inclusão deste dispositivo resultou da aprovação da emenda da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados. Emenda semelhante, à autoria do Deputado Francelino Pereira, fôr apresentada em Plenário.

Vetando-o, afirma o Sr. Presidente da República que o privilégio que este dispositivo pretende assegurar aos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração contraria os interesses nacionais, uma vez que, nos concursos a serem abertos para o provimento desses cargos, se deve permitir o ingresso de todos os profissionais de nível superior e não apenas aos Bacharéis em Administração.

2) No § 2º do art. 1º, as expressões "nos termos do parágrafo 1º" e "até a data da publicação desta lei".

Está assim redigido, na sua integra, com as expressões vetadas sublinhadas, o referido § 2º do art. 1º:

"§ 2º Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que já são diplomados no exterior em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura, bem como os que, embora não diplomados nos termos do § 1º, ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contêm cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Admi-

nistração, até a data da publicação desta lei".

Este dispositivo parcialmente vetado é originário de submenda da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados à emenda nº 2, da Comissão de Finanças.

O Sr. Presidente da República vetou as expressões "nos termos do § 1º" a que se refere o § 2º porque, como se sabe, vetara o citado § 1º.

Quanto ao uso das expressões "até a data da publicação desta lei", afirmou que "o seu objetivo é assegurar a possibilidade da nomeação, em qualquer tempo, mediante concurso, nos cargos de técnico de administração do Serviço Público Federal, dos diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, que contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração".

3) No artigo 2º, "caput", as expressões "caráter privativo".

O art. 2º, com as expressões vetadas e por nós grifadas, está assim redigido:

"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida como profissão liberal ou não, em caráter privativo, mediante..." seguem-se as funções que compreendem a atividade de Técnico de Administração".

As expressões vetadas já constavam do art. 3º do projeto do Senador Wilson Gonçalves.

Vetou-as o Sr. Presidente da República sob alegação de que algumas funções enumeradas no citado art. 2º já são legalmente exercidas por outras categorias profissionais como a dos engenheiros, economistas e contadores.

4) Na alínea "b" do art. 2º, a expressão "específica".

Esta expressão foi assim incorporada ao citado dispositivo, que trata das funções características do Técnico de Administração:

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração específica.

Constava essa expressão vetada do texto da emenda nº 7 da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal, mas como expressão ligada por conectivo, assim incorporada à alínea b:

"... nos campos de administração geral e da administração específica, como..."

A Câmara dos Deputados eliminou as expressões "de administração geral", mantendo apenas as posteriores "administração específica".

O voto do Sr. Presidente da República ao adjetivo *específica* modificador do substitutivo "administração" visou, consoante declarou na Mensagem, a escoimar o texto de uma impropriedade terminológica, "por isso que os dispositivos dizem respeito à Administração Geral".

5) A alínea "c" do art. 2º.

Esta alínea, totalmente vetada, foi a sanção assim redigida:

"c) todos os projetos, pesquisas e análises, delimitadas pela atividade profissional dos Técnicos de Administração, feitos por empresas públicas de economia mista ou privada, com o fim de adquirir financiamento de órgão governamental, deverão ser de responsabilidade de Técnicos de Administração".

Foi este inciso acrescentado ao projeto pelo substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Vetou-se o Sr. Presidente da República, sob fundamento de que não deve ser da exclusiva responsabilidade dos Técnicos de Administração os trabalhos nele mencionados, visto que, para a elaboração de projetos e pesquisas destinados a adquirir finan-

mento de órgãos governamentais se faz necessária, também, a participação de outros técnicos: engenheiros, economistas, contadores, etc.

6) No art. 3º, alínea "c", as expressões "na data da vigência desta lei".

Está assim redigido, integralmente, a citada alínea:

"c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contém a data da vigência desta lei, o (grifo e nosso) cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.

Da redação final do projeto remetido pelo Senado à Câmara dos Deputados já contava a expressão vetada.

O voto, segundo a Mensagem presidencial, visa a permitir que exerçam a profissão de Técnico de Administração, em qualquer tempo, os diplomados em outros cursos que contêm cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração.

7) No art. 3º, parágrafo único, as expressões "por força do art. 43 da Lei nº 3.730, de 12 de julho de 1960, e art. 64 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963".

O mencionado parágrafo único está assim redigido, na íntegra:

"Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta lei, ocupam o cargo de Técnico de Administração, por força do art. 43 da Lei número 3.730, de 12 de Julho de 1960, e do art. 64 da Lei nº 4.242, de 17 de Junho de 1963, os quais gozam de todos os direitos, prerrogativas estabelecidas neste diploma legal".

O acréscimo deste parágrafo decorreu da aprovação da emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Incorporando ao seu substitutivo, a Comissão de Educação e Cultura dessa mesma casa do Congresso declarou que "nossa Direito vem consagrando a praxe de, ao se regulamentar o exercício de nova profissão, ressalvar os direitos dos que já vinham exercendo cargos para cujo provimento se vai estabelecer nova exigência".

O voto das citadas expressões, constantes do parágrafo acima referido, visa, segundo alega o Sr. Presidente da República, a evitar interpretações restritivas, divorciadas da finalidade do dispositivo.

8) No art. 4º, "caput", as expressões "paraestatal" de economia mista inclusive bancos de que sejam acionistas os governos Federal ou Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público".

O dispositivo, cujas expressões referidas foram vetadas, é originário do projeto do Senado, tendo sido a ele incorporado em virtude da aprovação da emenda da Comissão de Educação e Cultura.

Justificando a medida, este órgão técnico do Senado afirmou que é natural que se exija para o provimento dos cargos técnicos de administração, no âmbito do Estado, a apresentação de documentos que comprove a satisfação das características apontadas.

No voto aposto aquelas expressões, o Sr. Presidente da República declarou que, parece inconveniente ou pelo menos prematuro estabelecer-se a obrigatoriedade da apresentação de diploma de Bacharel em Administração para o provimento e exercício de cargos nas entidades paraestatais, sociedades de economia mista, bancos oficiais, empresas sob intervenção governamental e concessionárias de serviços públicos, visto ser ainda recente

no Brasil o ensino superior de Administração.

9) No art. 5º, a expressão "específica".

Este artigo assim dispõe:

"Art. 5º Aos bachareis em Administração é facultada a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Administração específica, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de administração".

Também esta disposição, inclusive com a expressão vetada, foi de iniciativa da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal.

Vetou-a o Sr. Presidente da República, alegando que é preciso possibilitar, também, aos bachareis em Administração a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Administração Geral.

10) O § 1º do art. 15.

A redação deste parágrafo é a seguinte:

"§ 1º As empresas ou entidades que empregarem mais de cem trabalhadores ficam obrigadas a registrar a estrutura de sua organização nos C.R.T.A., para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração".

Este dispositivo já constava, textualmente, do projeto inicial do Senador Wilson Gonçalves.

O voto presidencial visou suprimir aquela exigência constante do parágrafo, por considerá-la uma intervenção injustificada na economia interna das empresas às quais compete, ainda, manter a sua estrutura em caráter singular.

11) No § 2º do art. 15, as expressões "e o parágrafo 1º".

Como observa a Mensagem presidencial, o voto dessas expressões é resultante do voto ao § 1º do art. 15.

12) O § 1º do art. 16.

E' a seguinte a redação do parágrafo vetado:

"§ 1º Provada a convivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei, praticadas pelos profissionais dependentes, serão, também, passíveis de multas previstas".

Também a redação textual desse dispositivo vetado já constava do projeto do Senador Wilson Gonçalves, ilustrando como § 1º do seu art. 14.

O Sr. Presidente propôs o voto a essa disposição, por julgar que ela extravia da destinação específica do projeto, porquanto admite a ingestão dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração nas empresas onde esses profissionais exerçam suas atividades.

#### CONCLUSÃO

O voto foi apostado dentro do prazo previsto na Constituição Federal, tendo a fundamentado motivo exigido pela mesma Carta Magna. Contudo, assim, com elementos de apreciação, está o Congresso Nacional em condições de pronunciar-se sobre a resolução do Sr. Presidente da República.

Sala das Comissões, em 12 de outubro de 1965. — Nilvestre Péricles Presidente. — Wilson Gonçalves, Relator. — Martins Júnior — Wilson Roriz — Jólio Alves — Hermes Ma-

cedo.

atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara número 2.287-64 (no Senado nº 179-63), que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

Incide o voto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) O § 1º do art. 1º.

Razões:

O privilégio para ingresso nos cargos de Técnico de Administração no Serviço Público Federal que o § 1º do artigo 1º pretende assegurar aos diplomados nos cursos de Bacharel em Administração é contrário aos interesses da Administração. Nos concursos a serem abertos para o provimento desses cargos deve-se permitir o ingresso de todos os profissionais de nível superior e não apenas dos Bachareis em Administração.

2) O § 2º do art. 1º.

Razões:

O privilégio para ingresso nos cargos de Técnico de Administração no Serviço Público Federal que o § 1º do artigo 1º pretende assegurar aos diplomados nos cursos de Bacharel em Administração é contrário aos interesses da Administração. Nos concursos a serem abertos para o provimento desses cargos deve-se permitir o ingresso de todos os profissionais de nível superior e não apenas dos Bachareis em Administração. Sómente benefícios trará para a Administração Pública a possibilidade de ampliar o campo de recrutamento para os cargos administrativos do mais alto nível, para os quais conhecimentos e experiências diversas devem ser requeridos.

3) No § 2º do art. 1º, as expressões "nos termos do parágrafo 1º" e "até a data da publicação desta lei".

Razões:

O voto das expressões "nos termos do § 1º", resulta do voto do parágrafo mencionado. Quando ao voto das expressões "até a data da publicação desta lei", o seu objetivo é assegurar a possibilidade da nomeação, em qualquer tempo, mediante concurso, nos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, dos diplomados em outros cursos que contêm cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração.

4) No § 2º do art. 15, as expressões "e o parágrafo 1º".

Razões:

O voto a essas expressões é indispensável, uma vez que, entre os trabalhos enumerados como a característica das atividades profissionais das Técnicas de Administração, inclui-se alguns que já são legalmente exercidos por outras categorias profissionais como a dos engenheiros, economistas e contadores.

5) Na alínea "b" do artigo 2º, a expressão "específica".

Razões:

O voto a essa expressão que adja o substantivo "administração" é imprescindível, a fim de escoimar o texto de uma impropriedade terminológica, por isso que os dispositivos dizem respeito à Administração Geral, conforme se comprova da exemplificação constante da própria alínea b do artigo 2º.

6) A alínea "c" do artigo 2º.

Razões:

Impõe-se o voto integral à alínea c do artigo 2º, pois é inaceitável tornar-se da exclusiva responsabilidade dos Técnicos de Administração os projetos, pesquisas e análises, feitos por empresas públicas de economia mista ou privada, com o fim de adquirir financiamento de órgãos governamentais. Para a elaboração de tais projetos é indispensável e primordial a participação de outros técnicos: engenheiros, economistas, contadores, estatísticos, etc., sendo a participação do técnico de administração bastante limitada, no caso.

7) No artigo 3º, alínea "c", as expressões "na data da vigência desse artigo".

#### MENSAGEM

Nº 388, de 1965

(Nº 727/63, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tendo a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da

**Razões:**

O veto dessas expressões visa permitir que exerçam a profissão de Técnico de Administração, em qualquer tempo, os diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio que contem cinco anos, ou viaj. de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração.

7) No artigo 3º, § único, as expressões "por força do artigo 43 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e artigo 64 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963".

**Razões:**

O veto dessas expressões visa evitar interpretações restritivas, inteiramente divorciadas da finalidade do dispositivo, que é a de resguardar a situação dos atuais ocupantes dos cargos de Técnicos de Administração.

8) No art. 4º: "caput", as expressões "paraestatais, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal e Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos".

**Razões:**

Embora aceitável, em princípio, que seja obrigatório, para o provimento e exercício dos cargos de Técnico de Administração, na Administração Pública, inclusive autárquica, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, parece inconveniente ou pelo menos prematuro, estabelecer-se a mesma obrigatoriedade para as entidades paraestatais, empresas sob intervenção governamental e concessionárias de serviços públicos. O ensino superior de Administração é ainda recente em nosso país e nem todas as Universidades mantêm com caráter regular os cursos respectivos. Deve-se aguardar a ampliação desses cursos, a melhoria de suas condições de funcionamento e a existência de um maior número de diplomados em Administração para que se corète de obrigar as maiores empresas do país, ou sejam as enumeradas no artigo 4º, a aceitar compulsoriamente os Bacharéis em Administração nos seus quadros de direção.

9) No artigo 5º, a expressão "específica".

**Razões:**

O veto a essa expressão visa possibilitar aos Bacharéis em Administração a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras, não só de Administração específica, como de Administração geral.

10) O § 1º do artigo 15.

**Razões:**

Esse veto visa suprimir uma exigência, sem dúvida inconveniente, qual seja a das empresas ou entidades, que empregarem mais de cem trabalhadores, de registrarem obrigatoriamente a estrutura de sua organização nos CRTA, para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração. Representa o dispositivo uma intervenção injustificada na economia interna das empresas as quais compete estabelecer a estrutura mais adequada à realização de suas finalidades e, quando conveniente, manter em caráter sigiloso essa estrutura.

11) No § 2º do artigo 15, as expressões "e o parágrafo 1º".

**Razões:**

O veto dessas expressões é resultante do veto do § 1º do artigo 15.

12) O § 1º do artigo 16.

**Razões:**

Esse artigo, cujo veto integral se propõe, extravasa da destinação específica do projeto, por quanto admite a ingerência dos Conselhos Regionais

de Técnicos de Administração nas empresas onde esses profissionais exercem suas atividades. Isso porque a ação daqueles órgãos deve se exercer, exclusivamente, sobre os profissionais, disciplinando-lhes o exercício profissional e punindo-os pelas infrações cometidas.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 9 de setembro de 1965.  
— H. Castello Branco.

**PROJETO A QUE SE REFERE  
O VETO**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

Art. 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

§ 1º O provimento dos cargos da série de classes de Técnico de Administração do Serviço Público Federal será privativo, a partir da vigência desta lei, dos diplomados nos cursos de Bacharel em Administração.

§ 2º Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos Bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura, bem como os que, embora não diplomados, nos termos do § 1º, ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração, até à data da publicação desta lei.

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, em caráter privativo, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração específica, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) todos os projetos, pesquisas e análises, delimitados pela atividade profissional dos Técnicos de Administração, feitos por empresas públicas de economia mista ou privada, com o fim de adquirir financiamentos de órgãos governamentais, deverão ser de responsabilidade dos Técnicos de Administração.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos Bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de

bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, por força do art. 43 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e do art. 64 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Art. 4º Na administração pública autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória, a partir da vigência desta lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

§ 1º Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do art. 18.

§ 2º A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art. 5º Aos bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos, para provimento das cadeiras de Administração específica, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, e nas dos cursos de Administração.

Art. 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), constituído em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;

c) elaborar seu regimento interno;

d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.T.A.;

g) votar e alterar o Código deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os C.R.T.A.;

h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;

i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;

c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;

d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta lei;

e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;

f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.

Art. 9º O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados, que satisfazam as exigências desta lei, e terá as seguintes constituição:

a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;

b) nove suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isso não seja possível.

Art. 10. A renda do C.F.T.A. é constituída de:

a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A., com exceção dos legados, doações ou subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções dos Governo federal, Estaduais e Municipais, ou das empresas e instituições privadas;

d) rendimentos patrimoniais;

e) rendas eventuais.

Art. 11. Os C.R.T.A. serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12. A renda dos C.R.T.A. será constituída de:

a) oitenta por cento (80%) da unidade estabelecida pelo C.F.T.A. e revalidada trienalmente;

b) rendimentos patrimoniais;

c) doações e legados;

d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;

e) provimento das multas aplicadas;

f) rendas eventuais.

Art. 13. Os mandatos dos membros do C.F.T.A. e os dos membros dos C.R.T.A. serão de 3 (três) anos, podendo ser renovados.

§ 1º Anualmente, far-se-á a avaliação do terço dos membros do CFTA e dos C.R.T.A.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, os membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A., na primeira eleição que se realizar nos termos da presente Lei, terão 3 (três), o mandato de 1 (um) ano, 3 (três), o de 2 (dois) anos, e 3 (três), mandato de 3 (três) anos.

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os C.R.T.A., pelos quais será expedida, devidamente registrados, a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º As empresas ou entidades que empregarem mais de cem trabalhadores ficam obrigadas a registrar a estrutura de sua organização nos CRTA.

para fins da fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração.

§ 2º O registro a que se referem este artigo e o § 1º será feito gratuitamente pelos C.E.T.A.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa;

c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1º Provada a convivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, praticadas pelos profissionais delas dependentes, serão essas também passíveis das multas previstas.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dôbro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Art. 17. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperarão com o C.F.T.A. para a divulgação das modernas técnicas de administração, no exercício da profissão.

Art. 18. Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por decreto do Presidente da República, dentro de 15 dias, uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo DASEP, ocupantes de cargo de Técnico de Administração, de dois bachareis em Administração, indicados pela Fundação Getúlio Vargas; de três bachareis em Administração, representantes das Universidades que mantenham curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília e os outros dois por indicação do Ministro da Educação.

Parágrafo único. Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice.

Art. 19. A Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;

b) proceder ao registro, como Técnico de Administração, dos que o requerem, nos termos do art. 3º;

c) estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação de associações profissionais e sindicatos;

d) promover, dentro de 180 (cento e vinte) dias, a realização das primeiras eleições para a formação do Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.).

§ 1º Será direta a eleição de que trata a alínea d deste artigo, nela votando todos os que forem registrados, nos termos da alínea b.

§ 2º Ao formar-se o C.F.T.A., será extinta a Junta Executiva, cujo acervo e cujos cadastros serão por ele absorvidos.

Art. 20. O disposto nesta Lei só se aplicará aos serviços municipais, às

empresas privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após comprovação pelos Conselhos Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios em que esses serviços, empresas, autarquias ou sociedades de economia mista tenham sede, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento nas funções que lhes são próprias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

### DISPOSITIVO VETADO

1) O Parágrafo 1º do artigo 1º, 2) no parágrafo 2º do artigo 1º, as expressões: "nos termos do parágrafo 1º" e "até a data da publicação desta Lei".

3) No artigo 2º "caput", as expressões: "em caráter privativo".

4) Na alínea "b" do artigo 2º, a expressão: "específica".

5) A alínea "c" do artigo 2º.

6) No artigo 3º, alínea "c", as expressões "na data de vigência desta Lei".

7) No artigo 3º, parágrafo único, as expressões: "por força do artigo 43 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e artigo 64 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963".

8) No artigo 4º "caput", as expressões: paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionista os Governos Federal e Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos".

9) No artigo 5º, a expressão: "específica".

10) O parágrafo 1º do artigo 15.

11) No parágrafo 2º do artigo 15, as expressões: "e o parágrafo 1º".

12) O parágrafo 1º do artigo 16.

### O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Destina-se esta sessão conjunta à apreciação do voto oposto pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei nº 179 de 1963 no Senado e nº 2.287-64 na Câmara, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Trata-se de voto parcial. Foram atingidas doze partes.

A discussão será em conjunto. Nesta sessão serão votadas as seis primeiras disposições, de acordo com os avulsos da Ordem do Dia, sendo utilizadas seis cédulas, colocadas numa só sobre carta.

Em discussão a matéria vetada.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

A votação far-se-á do Sul para o Norte. Primeiro votarão os representantes dos Territórios; em seguida os dos Estados. Por fim os membros da Mesa.

(Procede-se à chamada).

Respondem à chamada e votam

os Srs. Senadores:

Adalberto Sena  
José Guiomard  
Oscar Passos  
Vivaldo Lima  
Edimundo Levi  
Arthur Virgilio  
Zacharias de Assumpção  
Eugenio Barros  
Sebastião Arche  
Joaquim Parente  
Siegfredo Pachec  
José Cândido  
Menezes Pimentel  
Wilson Gonçalves  
Dix-Huit Rosado  
Dinarte Mariz  
Walfredo Gurgel

João Agripino  
Barros Carvalho  
Pessoa de Queiroz  
Sivestre Péricles  
Rui Palmeira  
Arnon de Melo  
Heribaldo Vieira  
Júlio Leite  
José Leite  
Eduardo Catalão  
Josaphat Marinho  
Jefferson Marinho  
Eurico Rezende  
Raul Giuberti  
Vasconcelos Torres  
Aurélio Vianna  
Milton Campos  
Benedicto Valladares  
Nogueira da Gama  
Lino de Matos  
Moura Andrade  
João Abrahão  
Pedro Ludovico  
Bezerra Neto  
Adolpho Franco  
Mello Braga  
Antônio Carlos  
Atílio Fontana  
Guido Mondin  
Daniel Krieger  
Mem de Sá

Rio Grande do Norte  
Odilon Ribeiro Coutinho

Paraíba

Flaviano Ribeiro  
Humberto Lucena  
Jandu Carneiro  
João Fernandes  
Luiz Bronzeado  
Plínio Lemos

Pernambuco

Aderbal Jurema  
Alde Sampaio  
Andrade Lima Filho  
Arruda Câmara  
Augusto Novaes  
Aurino Valois  
Bezerra Leite  
Costa Cavalcanti  
Dias Lins  
Geraldo Guedes  
João Cleofas  
Luiz Pereira  
Magalhães Melo  
Milvernes Lima  
Nilo Coelho  
Oswaldo Lima Filho  
Souto Maior  
Tabosa de Almeida

Alagoas

Abraão Moura  
Medeiros Neto  
Oceano Carleial  
Oséas Cardoso  
Pereira Lúcio  
Segismundo Andrade

Sergipe

Arnaldo Garcez  
José Carlos Teixeira  
Lourival Batista  
Machado Rollemberg  
Walter Batista

Bahia

Aloysio Short — (4-12-65)  
Antonio Carlos Magalhães  
Aloisio de Castro  
Cícero Dantas  
Edgard Pereira  
Edvaldo Flores — (4-12-65)  
Castão Pedreira  
Heitor Dias  
Henrique Lima  
Josaphat Borges  
Luna Freire  
Manoel Novaes  
Mário Piva  
Necy Novaes  
Oliveira Brito  
João Alves  
Pedro Catalão  
Raimundo Brito  
Ruy Santos  
Teófilo de Albuquerque  
Tourinhos Dantas  
Vasco Filho  
Vieira de Melo  
Wilson Falcão

Maranhão

Adriano Gonçalves — (9-11-65).  
Burilamaqui de Miranda  
Gilberto Campelo Azevedo  
Lopo de Castro  
Stélio Maroja  
Waldemar Guimarães

Amazonas

Djalma Passos  
José Esteves  
Leopoldo Peres  
Wilson Calmon — (23-1-66)  
Antunes Oliveira

Ceará

Alexandre Costa  
Cid Carvalho  
Clodomir Millet  
Eurico Ribeiro  
Henrique La Rocque  
Ivan Saldanha  
Joel Barbosa  
José Sarney  
Lister Caldas  
Luiz Coelho  
Mattos Carvalho  
Pedro Braga

Piauí

Chagas Rodrigues  
Dyrno Pires  
Gayoso e Almendra  
Heitor Cavalcanti  
João Mendes Olímpio  
Moura Santos

Espirito Santo

Dirceu Cardoso  
Dulcino Monteiro  
Floriano Rubin  
Gil Veloso  
Osvaldo Zanelo  
Raymundo de Andrade

Rio de Janeiro

Ario Teodoro  
Bernardo Bello  
Carlos Werneck  
Daso Coimbra  
Geremias Fontes  
Glênio Martins  
Josemaria Ribeiro  
Raymundo Padilha  
Roberto Saturnino  
Hely Ribeiro

Guanabara

Afonso Arinos Filho (M.E.)  
Aliomar Baleeiro  
Arnaldo Nogueira  
Aureo Melo

Baeta Neves  
 Benjamin Farah  
 Breno da Silveira  
 Cardoso de Menezes  
 Eurico Oliveira  
 Expedito Rodrigues  
 Hamilton Nogueira  
 Jamil Amíden  
 Mendes de Moraes  
 Noronha Filho  
 Waldyr Simões  
 Minas Gerais  
 Abel Rafael  
 Amíntos de Barros  
 Bento Gonçalves  
 Elias Fortes  
 Celso Murta  
 Celso Passos  
 Francelino Pereira  
 Dnar Mendes  
 Cyro Maciel  
 Francelino Pereira  
 Geraldo Freire  
 Guilhermino de Oliveira  
 Horácio Bethônico  
 Jaeder Albergaria  
 João Herculino  
 José Bonifácio  
 José Humberto (S.E.)  
 Mancel de Almeida  
 Milton Reis  
 Manoel Taveira  
 Nogueira de Rezende  
 Ormeo Botelho  
 Ovídio de Abreu  
 Ozanam Coelho  
 Padre Nobre  
 Padre Vidigal  
 Paulo Freire  
 Pedro Aleixo  
 Simão da Cunha  
 Último de Carvalho  
 Walter Passos  
 São Paulo  
 Adrião Bernardes  
 Alceu de Carvalho  
 Aniz Badra  
 Antônio Feliciano  
 Athié Coury  
 Campos Vergal  
 Celso Amaral  
 Condeixa Filho — (SE)  
 Cunha Bueno  
 Derville Alegretti  
 Ewald Pinto

Franco Montoro  
 Harry Normaton  
 Hamilton Prado  
 Hélio Maghenzan  
 Henrique Turner  
 Herbert Levy  
 Italo Pittipajdi (S.E.)  
 José Barbosa  
 José Menck  
 José Resegue  
 Lacorte Vitale  
 Lauro Cruz  
 Lino Morganti  
 Mário Covas  
 Maurício Goulart  
 Nicolau Tuma  
 Pacheco Chaves  
 Pedro Marão  
 Pedroso Júnior  
 Pinheiro Brisloli  
 Plínio Salgado  
 Sussumu Hirata  
 Teófilo Andrade  
 Tuíy Nassif  
 Ulysses Guimarães  
 Yukishigue Tamura  
 Goiás  
 Anísio Rocha  
 Benedito Vaz  
 Castro Costa  
 Celestino Filho  
 Emílval Calado  
 Geraldo de Pina  
 Haroldo Duarte  
 Jales Machado  
 José Freire  
 Ludovico de Almeida  
 Peixoto da Silveira  
 Rezende Monteiro  
 Mato Grosso  
 Corrêa da Costa  
 Edison Garcia  
 Miguel Marcondes  
 Rachid Mamed  
 Saldanha Derzi  
 Wilson Martins  
 Paraná  
 Antônio Annibelli  
 Antônio Baby  
 Braga Ramos  
 Elias Nacle  
 Emílio Gomes  
 Fernando Gama  
 Ivan Luz  
 Jorge Curi  
 José Richa

Lyrio Bertolli  
 Maia Neto  
 Mário Gomes  
 Miguel Buffara  
 Minoru Miyamoto  
 Plínio Costa  
 Rafael Rezende  
 Renato Celidônio  
 Wilson Chedid  
 Zacarias Saleme  
 Santa Catarina  
 Albino Zeni  
 Antônio Almeida  
 Aroldo Carvalho  
 Carneiro de Loyola  
 Diomício de Freitas  
 Doutel de Andrade  
 Laerte Vieira  
 Lenoir Vargas  
 Orlando Bertoli  
 Osni Régis  
 Pedro Zimmermann  
 Rio Grande do Sul  
 Adílio Viana  
 Afonso Anschau  
 Antônio Bresolin  
 Ary Alcântara  
 Brito Velho  
 Cesar Prieto  
 Croacy de Oliveira  
 Euclides Triches  
 Flôres Soárez  
 Floriceno Paixão  
 Jairo Brum  
 José Mandell  
 Lino Braun  
 Luciano Machado  
 Marcial Terra  
 Matheus Schmid  
 Milton Cassel  
 Norberto Schmid  
 Osmar Grafulha  
 Peracchi Barcelos  
 Raul Pila  
 Ruben Alves  
 Tarso Dutra  
 Unírio Machado  
 Zaire Nunes  
 Amapá  
 Janary Nunes  
 Rondônia  
 Hegele Morhy  
 Roraima  
 Francisco Elesbão — (283)

**O SR. PRESIDENTE:**

(Adalberto Sena) — Responderam à chamada e votaram 48 Srs. Senadores e 285 Srs. Deputados, num total de 333 Srs. Congressistas, número que coincide com o de sobrecartas encontradas na urna.

Val-se proceder à apuração. Convide para servirem de escrutinadores os Senhores Deputados José Mandelli e Francisco Elesbão.

(Procede-se à apuração).

(Adalberto Sena) — Está concluída a apuração, que acusa o seguinte resultado:

Cédula 1 — § 1º do art. 1º (totalidade) Do § 2º do art. 1º, as palavras: "nos termos do § 1º"

Sim — 130 votos.

Não — 192 votos.

Em Branco 11.

Cédula 2 — Do § 2º do art. 1º, as palavras: "até a data da publicação desta Lei".

Sim 149 votos.

Não 172 votos.

Em Branco — 12 votos.

Cédula 3 — Do art. 2º, caput, as palavras: "em caráter privativo".

Sim 82 votos.

Não — 239 votos.

Em Branco — 12 votos.

Cédula 4 — Da alínea b do artigo 2º, a palavra: "espécie"

Sim — 82 votos.

Não 242 votos.

Em Branco 10 votos.

Cédula 5 — Alinea c do art. 2º (totalidade).

Sim — 82 votos.

Não — 242 votos.

Em Branco 9 votos.

Cédula 6 — Da alínea c do art. 3º, as palavras: "na data da vigência desta Lei".

Sim — 314 votos.

Não — 3 votos.

Em Branco — 16 votos.

Declaro mantidos os vetos correspondentes às cédulas ns. 1 a 3, e rejeitado o referente à cédula 6.

Está encerrada a sessão.

Encerra-se a sessão às 23 horas e 29 minutos,

**PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO**

COVADONGA JORNAL DE ANIMAIS

PREÇO DESTE NÚMERO CR\$ 1